



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.720081/2013-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.639 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE MARIA BORGES SIMÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA EM DIRF.

Apresentado contrato de locação firmado entre pessoas físicas e comprovados os pagamentos feitos por carnê-leão, deve-se restabelecer o valor informado pelo contribuinte em sua DIRPF, em razão do erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

*(Assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

## Relatório

Contra o contribuinte acima referido, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 20/25), ano-calendário de 2010, tendo sido apurada compensação indevida de IRRF de R\$ 52,57 a título de aluguéis (fonte pagadora – Central do Mate do Méier) e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos do Bazar e Papelaria Walsh Cinelli no valor de R\$ 42.000,00.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento ( fl. 22/23).

A SRL foi indeferida, conforme fl. 26, esclarecendo que a documentação apresentada pelo contribuinte não foi suficiente para provar que o rendimento omitido teria sido oferecido à tributação no quadro de rendimentos recebidos de pessoa física.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 /05), alegando, em síntese:

### **a ) Quanto a omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:**

- que não teria havido omissão de rendimentos de R\$ 42.000,00, pois o rendimento teria sido declarado no campo relativo a rendimentos recebidos de pessoa física, haja vista que o contrato de aluguel foi celebrado com Célia Regina Walsh Cinelli, proprietária da empresa, Bazar e Papelaria Walsh Cinelli.

- que somente em 2011 foi efetuada alteração contratual transferindo a locação para a referida empresa. Junta documentação (fls. 06/13)

- que os rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 75.400,00 foram devidamente tributados e o recolhimento se deu por carnê-leão, no valor de R\$ 10.008,52.

### **b) Quanto a Compensação Indevida de R\$ 52,57, a título de Imposto de Renda retido na Fonte - Central do Mate do Meier Ltda ME**

Informa que os recolhimentos de IRRF correspondentes à locação do ano base 2010 foram feitos em 12 parcelas de R\$ 52,57, totalizando R\$ 630,84. No entanto, constatou que a parcela de set/2010 não havia sido paga, efetuando-se o recolhimento somente em abril /2011, no valor de R\$ 66,79, sendo R\$ 52,57 de principal, acrescido de R\$ 14,22 de acréscimos legais.

Junta comprovantes de recolhimento do imposto (fls. 14/19).

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação procedente em parte (fls. 54/57).

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*

*Fica rechaçada a glosa de imposto retido na fonte a título de alugueis recebidos de pessoa jurídica, tendo em vista que os recolhimentos do imposto retido foram confirmados no Sistema Eletrônico da Receita Federal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.*

*Não tendo sido comprovado pelo interessado tratar-se de rendimento auferido de pessoa física e nem que o teria declarado no campo de rendimentos recebidos de pessoa física, deve ser confirmada a omissão de rendimentos apontada na DIRF apresentada pela fonte pagadora.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Como razões de decidir, consta no voto:

[...]

*Além disso, é mister salientar que não há como dar guarida ao sujeito passivo ao afirmar que o mencionado rendimento já teria sido tributado no campo de rendimentos recebidos de pessoa física, como tentou demonstrar por meio de uma simples listagem discriminada na peça defensiva com os nomes e valores de supostas pessoas físicas que lhe teriam pago rendimentos.*

*O fato é que ao observarmos a DAA de fls. 35 a 41, não há como se inferir que no total de R\$ 75.400,00 declarado como rendimentos de pessoa física já estaria incluso o valor de R\$ 42.000,00 auferidos da pessoa jurídica supracitada.*

[...]

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 12-53.823 - 18ª Turma da DRJ/RJ1. em 03/06/2013 (fl. 59/60).

Sobreveio recurso voluntário em 27/06/2013 (fls. 62/68), repisando as alegações da impugnação concernente à parte mantida do lançamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

Primeiramente cumpre esclarecer que quando houver referência às folhas do processo, trata-se do arquivo digitalizado, ou seja, do processo em formato PDF.

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

Tendo o Acórdão de impugnação sido julgado parcialmente procedente, acarretando a exclusão do lançamento acerca dedução indevida de R\$ 52,57, passo à análise da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Autoridade Lançadora autuou o contribuinte por entender que houve omissão dos rendimentos auferidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 42.000,00. Por sua vez, o contribuinte alega que os rendimentos são provenientes de contrato de aluguel de pessoa física e que por isso em sua DIRPF o rendimento está devidamente lançado no campo "rendimentos recebidos de pessoa física.

Alega que celebrou contrato de locação diretamente com a Sra. Célia Cinelli, sócia da empresa Bazar e papelaria Wash Cinelli, na qualidade de pessoa física, sendo que no imóvel funciona a referida empresa.

Dos documentos acostados aos autos, infere-se que o contribuinte juntou (fls. 74/89), Contrato de Aluguel da loja na Rua Dias da Cruz, nº 505 loja B - Meier, datado de 01/09/2008, onde consta como locatária a Sra. Célia Regina Walsh Cinelli. O prazo de locação era de 01/09/2008 a 31/08/2013.

Consta nos autos às fls. 79 e 80, Termo de Aditamento de Contrato de Locação, datado de 01/02/2011, transferindo a locação em nome da sócia para a pessoa jurídica Bazar E Papelaria Walsh Cinelli Ltda Me.

Ainda, o contribuinte afirma ter havido DIRF retificadora da pessoa jurídica em questão, alterando a quantidade de beneficiários PF de 37 para 36 e o valor de rendimentos tributáveis foi reduzido em R\$ 42.000,00, montante exato do valor da locação do imóvel (fls. 137/138).

Com efeito, os documentos supracitados tornam verossímeis as alegações do recorrente, de modo que torna-se possível reconhecer que houve um equívoco por parte do contribuinte em celebrar contrato de locação em nome da sócia da empresa e não em nome da pessoa jurídica.

No entanto, em que pese ter havido erro por parte do contribuinte, não pode o Fisco exigir-lhe novamente imposto, uma vez que o valor referente aos rendimentos auferidos por pessoa física (quando deveria ser pessoa jurídica) já haviam sido devidamente tributados.

Notadamente, assiste razão ao recorrente ao alegar que no Programa do Imposto de Renda, inexistente maneira de informar os rendimentos recebidos de cada pessoa física com o respectivo CPF.

Este, inclusive, foi um dos motivos pelo qual o julgador *a quo* manteve o lançamento. Isso porque não é possível inferir-se que no total declarado como rendimentos recebidos de pessoa física, esteja o montante de R\$ 42.000,00, objeto da divergência.

Processo nº 18470.720081/2013-10  
Acórdão n.º **2301-004.639**

**S2-C3T1**  
Fl. 151

---

Por fim, entendo que o contribuinte logrou êxito em comprovar que não houve omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica, uma vez que o valor em questão, foi auferido por pessoa física no ano-calendário de 2010.

Isto Posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Relatora Alice Grecchi